Fls. 44

PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº 039-E-2020.

EXPEDIENTE
02 FEV. 2021

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-29-Jan-2021-08:25-033531-1/2

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 039-E-2020, que ***"Dá nova redação e inclui dispositivos em artigo da lei 3.597 de 14 de dezembro de 1994, objetivando adequação referente à avaliação do estágio probatório e dá outras providências."***, de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

O projeto atende ao interesse público, tendo em vista a necessidade de avaliação dos servidores em estágio probatório, bem como a definição de critérios claros, bem como procedimentos bem delineados, garantindo o contraditório e ampla defesa, nos termos da Súmula 21 do STF.

A modificação na composição da comissão, passando a ser formada apenas por integrantes do poder Executivo, tem por objetivo assegurar a realização das avaliações dos servidores em estágio probatório, que estavam obstadas ante a inércia do Sindicato dos Servidores Públicos de Conselheiro Lafaiete, que reiteradamente não indicava seus dois representantes, nos termos do artigo 3° da lei em comento, o que inviabilizava o trabalho da comissão, impedindo assim que de fato o servidor fosse avaliado em suas aptidões, causando prejuízo à coletividade.

Para Ricardo Alexandre[1]:

> *O estágio probatório é o período de exercício do servidor durante o qual a Administração apura a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, mediante a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos na lei para a aquisição da estabilidade.*

Desta feita, a avaliação do estágio probatório assegura a concretização do princípio da eficiência, bem como a segurança jurídica, assegurando ao servidor critérios claros e objetivos de avaliação, o interesse público resta plenamente observado.

[1] Alexandre, Ricardo. Direito administrativo / Ricardo Alexandre, João de Deus. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

Fls. 45

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 28 DE JANEIRO DE 2021.

VEREADOR EUSTAQUIO CÂNDIDO DA SILVA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

/GCT/

EXPEDIENTE

02 FEV. 2021

Comunicado nº 010/2021

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores André Luís de Menezes, Osvaldo César da Silva e Renato Gonzaga de Melo, que o Projeto abaixo relacionado já se encontra à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 6 (seis) dias, conforme dispõe a alínea "a" do § 8º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que o Projeto relacionado já foi previamente analisado pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 039-E-2020	Dá nova redação e inclui dispositivos em artigo da Lei nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, objetivando adequação referente à avaliação do estágio probatório, e dá outras providências.	Executivo

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681